



## Medida Provisória nº 930 de 2020

CD/20564.17613-95

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

### EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a criação da imunidade e não responsabilização do presidente e diretores do Banco Central. Registre-se que o texto da MP antecipa medida semelhante que está prevista no projeto do governo que dá autonomia ao Banco Central, e que tramita na Câmara dos Deputados (PLP 112/19).

A pandemia de covid-19 não pode ser utilizada para justificar a criação de dispositivos que flexibilizam a observância legal e a aplicação princípios que regem a administração pública. O estado de calamidade pública provocada pelo coronavírus não retira do cidadão os mecanismos de responsabilização frente ao eventual poder abusivo dos agentes públicos, ante o contrário, reforça a primazia do Estado democrático de direito porque implica na atuação do Estado para fazer valer as garantias fundamentais à vida, à segurança social, à justiça, à redução das desigualdades e ao controle sobre os atos do Estado.

A norma de não responsabilização dos Diretores do Banco Central e servidores desconsidera que, mesmo sem dolo ou fraude (previstas na MP), os



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

poderes de tais autoridades públicas podem ser usados de maneira atécnica, com erros grosseiros ou sutis, que mesmo sem atravessar para o âmbito penal, podem ser frutos de má gestão, de improbidade, de imoralidade e podem tornar-se opressivos. A Carta Constitucional de 1988 não autoriza exercício de poder estatal sem controle, sem mecanismos institucionais de freios e contrapesos, sem possibilidade de questionar e até revisão do ato público, inclusive com a responsabilização do agente.

Sabe-se que há diversas modificações na legislação do BC que enseja insegurança jurídica e fragmentação do accountability, como por exemplo, compra de títulos, flexibilização das operações e responsabilidades do presidente e dirigentes. Cite-se as alterações recentemente aprovadas no contexto da chamada PEC do Orçamento de Guerra.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

CD/20564.17613-95